

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0013323-13.2016.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Delli Frios Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda - ME**
 Requerido: **Dairy Partners Americas Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

Trata-se de pedido indenizatório c.c. anulação de duplicatas proposto por **Delli Frios Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda ME** em face de **Dairy Partners Americas Brasil Ltda**, alegando que distribuiu iogurte para a requerida desde 2012, mediante contrato, tendo aumentado os clientes da requerida de 450 para 1265, ocasião em que lhe foram entregues os clientes classificados como "grandes contas", atendimento que seria temporário uma vez que causa prejuízo às distribuidoras, bem como pelo atraso da requerida em reembolsar os valores pagos pela autora aos compradores. Aduz que a requerida, por seu funcionário Cláudio, negociava a venda dos produtos em nome da autora, sendo emitidos os documentos fiscais da negociação em nome da autora. Informa que existe um valor pendente de reembolso de R\$ 139.000,00. Alega que lhe foi imposto o dever de promover a utilização de sistema de computação e desenvolvimento que lhe custou R\$ 98.000,00. Aduz que o contrato foi denunciado mediante aviso prévio que se findou aos 20 de agosto de 2014. Diz que houve o saque de duplicatas correspondentes a atos ilícitos. Alega que recebeu reclamação para repassar à requerida todo o kardex que possuía. Informa que a requerida enviou anotação ao SERASA por duas duplicatas que não correspondem à uma venda, desconhecendo a que título foram sacadas. Pediu liminar para cancelamento da inscrição. Requer ao final a indenização por perdas e danos sofridos com a rescisão do contrato sem justa causa, reembolso do que pagou aos clientes da ré, correção e juros devidos pelos valores já pagos pela requerida, indenização pela perda da clientela, indenização por dano moral decorrente da inscrição no SERASA, anulação das duplicatas e cancelamento das inscrições.

Negada naquele momento a tutela provisória e determinada a citação à fl. 330.

Houve contestação onde se alegou inépcia da inicial por ter sido o pedido genérico, sem a demonstração ou indicação dos prejuízos sofridos. Aduz que contrataram a distribuição não exclusiva e que, a pedido da autora, em outubro de 2013, entabularam parceria, tendo se prestado contas e outorgada quitação logo após. Informa que denunciou o contrato em 2014, tendo providenciado a notificação em 20 de maio de 2014. Diz que não houve contratação por tipo de consumidor e que poderia alterar os pontos de vendas ou território conforme contrato. Alega que não há cláusula que preveja reembolso por trocas e que o e-mail juntado diz que o funcionário da requerida acompanhava os processos de venda e não que os fazia em nome da autora, que sequer seria vantajoso na medida que poderia vender diretamente, dispensando distribuidor. Informa não ter infringido qualquer cláusula do contato. Aduz que a participação no programa de distribuidores era facultativa. Salienta que não se apropriou da clientela eventualmente formada por utilizar marca de renome a qual já esta sedimentada no mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alega que não deve indenizar a adaptação de veículos, que contratualmente são responsabilidades da autora. Refuta o pagamento por danos morais por não haver conduta ilícita.

Não houve réplica.

O feito foi saneado (fls. 763/764).

Apesar de intimada, a autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 771).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O pedido é improcedente.

Como é cediço, o acordo firmado entre as partes tem força de lei, porquanto foi um ato jurídico perfeito, legal e lícito, devendo ser respeitado o princípio da liberdade contratual.

Outra não é a solução à vista do princípio da força obrigatória dos contratos, como esclarecido por **Orlando Gomes**, *in verbis*:

“O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é Lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades”.

Desqualificar-se a declaração de vontade dada pelas partes é desrespeitar-se o ato jurídico perfeito e acabado, ao arripio do art. 5º, inc. XXXVI da Carta Política. Em suma: *"pacta sunt servanda"*!

No caso, verifica-se que a avença firmada entre as partes em julho de 2012 tinha natureza jurídica de contrato de distribuição, ou seja, a ré (fabricante) fornecia à autora (distribuidora) produtos por ela produzidos, para que esta efetuasse sua revenda a terceiros adquirentes, sem exclusividade (vide contrato de fls. 19/29).

Ocorre que no ano de 2014, a requerida, utilizando-se de expresso permissivo contratual (cláusula 7.2), notificou a autora, mediante aviso prévio por escrito, de sua intenção de rescindir o contrato (fls. 599).

Mister consignar que referida cláusula dispunha:

“O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

antecedência mínima de 90 (noventa) dias contados da data pretendida para o término. As partes reconhecem que o prazo estabelecido neste item é considerado razoável por ambas as partes para adaptação às novas condições negociais implicadas na rescisão”.

A notificação, por sua vez, era clara e continha todos os elementos necessários à sua integral compreensão por parte da distribuidora (fls. 599).

É certo que a boa-fé objetiva constitui princípio que orienta as partes, quando da elaboração e execução do contrato, a agirem entre si com lealdade, honestidade e cooperação.

A doutrina moderna afirma, nesse sentido, que a função da boa-fé objetiva é tridimensional, pois abrange as funções interpretativa (artigo 113, CC), integrativa (artigo 422, CC) e de controle do juiz (artigo 187, CC).

Nesse sentido, diz o Enunciado n. 26 do Conselho de Justiça Federal: “a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz **interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir** o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”.

Nesse cenário, não obstante tenha a fabricante exercido um direito nos exatos moldes pactuados pelas partes, há prova documental que demonstra que, durante o período em que vigorava o aviso prévio, a autora deixou de efetuar o pagamento de determinadas faturas em seus vencimentos (fls. 46), circunstância que culminou em sua inscrição no rol dos maus pagadores.

Além disso, apesar de a autora descrever em sua inicial que o contrato firmado lhe causou inúmeros prejuízos, os quais supostamente são imputáveis única e exclusivamente à ré, não entendo que restou demonstrada a prática de qualquer ilícito por parte da demandada.

Analisando-se a causa de pedir e os pedidos, nota-se que a autora se insurge em face da rescisão sem justa causa promovida pela fabricante, pleiteando, por consequência, o reembolso das quantias que pagou aos “clientes das grandes contas”, de indenização em razão da perda de sua clientela e de indenização por danos morais, por sua inscrição nos órgãos dos maus pagadores.

Como já exposto acima, a conduta embrionária que deu ensejo aos demais pedidos – a rescisão do contrato – encontrava pleno respaldo contratual.

Não obstante, verifico que as demais insurgências também não merecem acolhimento.

Em relação ao repasse à distribuidora dos “clientes das grandes contas”, verifico que o contrato não fazia qualquer distinção sobre os clientes que seriam atendidos pela autora, vez que a única limitação ali contida era de natureza territorial (cláusula segunda – fls. 20).

Além disso, entende a autora que, uma vez rescindido o contrato, faz jus à indenização por perda de sua clientela, pois foi responsável pelo incremento de clientes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

compradores de produtos da fabricante, ora ré.

Ora, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumbe à parte autora.

Com subsídio nos ensinamentos de Nelson Ney Junior e Rosa Maria Andrade Nery “A palavra ônus tem suas origens no latim, tendo significado de carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Isto porque o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Ney Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 531).

Em suma, cabia à autora o alegado, bem como demonstrar que as atitudes da ré se deram à margem das previsões contratuais, mas não o fez, inclusive por não ter se manifestado em réplica (fls. 762), nem ter comparecido à audiência de instrução e julgamento designada (fls. 771).

Como se sabe, nos termos da Súmula nº 277 do STJ, a pessoa jurídica **pode** sofrer dano moral, em razão de ofensa à sua honra objetiva.

Sobre o dano moral, Carlos Roberto Gonçalves bem simplifica ao dizer que “*tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem.*” (Responsabilidade Civil, pág. 401, Ed. Saraiva).

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência: “*Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.*” (STJ - REsp 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, “...a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: ‘Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- **punição ao infrator** pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris**, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança’ ...” (grifos nossos).¹

¹ Sergio Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2.ª Ed., pág. 82.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Apesar disso, o cenário fático narrado pelas partes não enseja a condenação pretendida, visto que não praticado qualquer ato ilícito pela ré, capaz de macular a honra objetiva da autora, nos termos da fundamentação.

De acordo com todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015), e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**